



SENADO FEDERAL

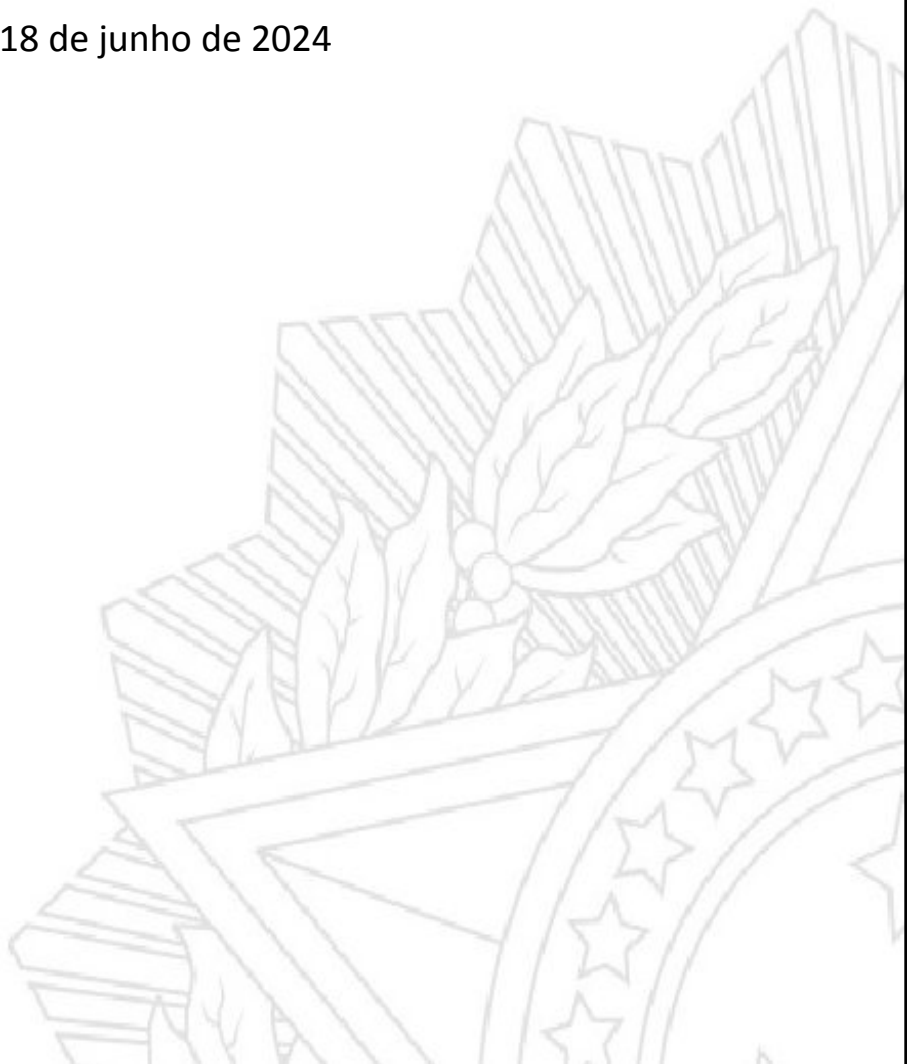
PARECER (SF) Nº 55, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1107, de 2023, do Senador Weverton, que Dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Poder Legislativo Federal e órgão auxiliar.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senadora Damares Alves

18 de junho de 2024





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1107, de 2023, do Senador Weverton, *que dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Poder Legislativo Federal e órgão auxiliar.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1107, de 2023, de autoria do Senador Weverton, *que dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Poder Legislativo Federal e órgão auxiliar.*

O PL tem três artigos. O art. 1º apresenta o objetivo principal da futura lei, que é conceder indenização pecuniária ao servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão nas Casas do Poder Legislativo ou no Tribunal de Contas da União. O citado artigo traz ainda em seus sete parágrafos as condições para concessão da indenização.

A indenização pecuniária, a ser paga em até dez dias após a exoneração, corresponderá a meia remuneração bruta por cada doze meses de serviço, limitada a quinze remunerações. Serão considerados meses de atividade as frações de quinze dias ou mais,



SENADO FEDERAL

não sendo permitido somar períodos descontínuos de serviço no mesmo órgão ou entidade, nem somar períodos de serviços em órgãos ou entidades diferentes para aumentar a indenização. A indenização não será paga em caso de exoneração por penalidade. Caso comprovado que uma exoneração foi feita para evitar o pagamento da indenização, esta será devida. Em caso de morte do servidor, a indenização seguirá o prazo de dez dias.

O art. 2º acrescenta que o servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão terá direito, por ocasião da sua exoneração a juízo da autoridade competente, desde que cumpridos os requisitos do art. 1º, ao aviso prévio de que trata a Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, e os arts. 487 a 491 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O art. 3º trata da entrada em vigor da futura lei, que será a partir da data de sua publicação.

A justificação apresentada pelo autor explica que a proposição visa a corrigir a injustiça contra servidores públicos comissionados, que, apesar de suas responsabilidades específicas e relevantes, não têm garantias jurídicas como aviso prévio, seguro-desemprego e FGTS, oferecidas a outros trabalhadores. Essa classe de servidores enfrenta, portanto, um regime precário e instável, quando comparados aos servidores efetivos das casas ou trabalhadores celetistas. A proposta busca estabelecer o equilíbrio e garantir direitos equivalentes aos de outros trabalhadores, conforme os arts. 7º e 39 da Constituição, melhorando a condição social desses servidores.

A matéria tramitou inicialmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e agora vem à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde será analisada em caráter terminativo.

Na CCJ, foram apresentadas cinco emendas ao PL, entre as quais uma foi rejeitada e quatro foram aprovadas.



SENADO FEDERAL

A Emenda nº 1 – CCJ, rejeitada, foi apresentada pelo Senador Carlos Portinho e prevê a manutenção do benefício em metade da remuneração bruta por cada doze meses de serviço no Senado Federal, sendo essa emenda uma contraposição à intenção do relator na CCJ, o Senador Jorge Kajuru, de elevar o benefício para uma remuneração bruta por cada doze meses, o que está evidenciado na Emenda nº 4 – CCJ, que mencionaremos adiante.

As Emendas nº 2 e nº 3 – CCJ, aprovadas, também foram apresentadas pelo Senador Carlos Portinho. A Emenda nº 2 veda a possibilidade de o servidor exonerado até três meses antes de uma nova nomeação no Senado Federal computar o primeiro ano no novo cargo, para fins do direito à indenização. Já a Emenda nº 3 regulamenta o dispositivo do aviso prévio criado pelo art. 2º, incluindo nove parágrafos que normatizam a forma pela qual se garantirá o novo direito dos servidores públicos comissionados e excluindo as menções que o PL faz à Lei nº 12.506, de 2011, e à CLT.

As Emendas nº 4 e 5 – CCJ, aprovadas, foram apresentadas junto ao relatório. A Emenda nº 4 altera dois pontos importantes: o escopo da Lei, para que considere apenas os servidores comissionados do Senado Federal, de modo a evitar uma arguição de inconstitucionalidade, e o valor da indenização devida, estipulando-a em uma remuneração bruta do mês em que ocorrer a exoneração, em vez de meia remuneração, como está no texto apresentado pelo autor. A Emenda nº 5 altera a redação, para que os parágrafos do art. 1º sejam terminados por ponto final, e não por ponto e vírgula, para que o texto se adeque ao regulamento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesta comissão foram apresentadas três emendas, a de nº 6, de autoria do Senador Sérgio Petecão, e a de nº 7, de autoria do Senador Fernando Dueire, e a Emenda nº 8, do Senador Izalci Lucas. A Emenda nº 6 – CAE acrescenta um componente de proporcionalidade no cálculo da indenização, que, após o cumprimento de um período aquisitivo de um ano, passaria a ser acrescida de 1/12 (um doze avos) a cada mês. A Emenda nº 7 – CAE,



SENADO FEDERAL

retirada pelo autor, visa a permitir que, no cálculo da indenização, o tempo de serviço no Senado Federal dos servidores comissionados ativos a partir da vigência da futura lei considere o período anterior à sua publicação, desde que cumpridos os requisitos do art. 1º. A Emenda nº 8 tem o mesmo teor e objetivo da Emenda nº 7.

Em 23 de maio de 2024, fui designada relatora do PL 1107/2023 nesta comissão. Procedo agora à sua análise, bem como a das suas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal estabelece que compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de comissão.

Uma vez que a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa já foram analisadas na CCJ, comissão cuja atribuição precípua inclui opinar sobre os dois primeiros aspectos, o foco da presente análise será sobre o mérito da proposição, nos termos das competências regimentais da CAE, considerando os aspectos econômicos e financeiros do PL.

Quanto ao seu mérito, a proposta deve ser aprovada, porque traz benefícios econômicos não só para os servidores comissionados, que passam a possuir uma forma de proteção social salutar ao seu bem-estar e ao de suas famílias, como também para o próprio Senado Federal, que terá a possibilidade de contar com servidores que trabalharão de forma mais serena, focados em suas atividades e seguros de que não estão desamparados. Além disso, este benefício atrairá novos profissionais para esta Casa Legislativa, atualmente receosos com a total instabilidade de ser ocupante de cargo comissionado no Senado.



SENADO FEDERAL

Tendo atuado como assessora parlamentar por mais de vinte anos no Congresso Nacional, esta relatora conhece profundamente as lutas e os desafios enfrentados pelos servidores comissionados. Testemunhei de perto a dedicação e o empenho desses excelentes profissionais, que, muitas vezes, lidam com a incerteza de seus cargos e a falta de garantias em momentos de transição.

A criação de uma indenização pecuniária por tempo de serviço e de uma notificação prévia proporcionarão a segurança necessária para continuarem desempenhando suas funções com excelência. Além disso, é um passo crucial para o reconhecimento e a valorização do trabalho desses servidores, que são fundamentais para o bom funcionamento dessa Casa Legislativa.

O PL, a pedido do relator na CCJ, o Senador Jorge Kajuru, recebeu uma estimativa atualizada de impacto orçamentário e financeiro, feita pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (Conorf), por meio da Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 0027, de 19 de abril de 2024. A estimativa da nota tem como base a média de exonerações dos últimos anos e o valor médio das remunerações dos cargos comissionados. Pelo cálculo da Conorf, o impacto do projeto no Senado Federal será de cerca de R\$ 19 milhões em 2024, R\$ 20 milhões em 2025 e, novamente, R\$ 20 milhões em 2026.

Os balanços orçamentários do Senado Federal dão conta de que nos últimos anos esta Casa tem, de forma reiterada, despendido com pessoal bem menos do que as dotações que a Lei Orçamentária de cada ano lhe permitiu. Em 2022, para o Senado, foram autorizadas dotações em despesas com pessoal de quase R\$ 3,9 bilhões, enquanto as despesas de fato empenhadas chegaram a pouco mais de R\$ 3,7 bilhões, deixando um saldo positivo de R\$ 171 milhões para esta dotação. Em 2023, o mesmo cenário se repetiu, com uma dotação para pessoal de R\$ 4,1 bilhões contra empenhos que somaram menos de R\$ 3,9 bilhões, deixando um saldo positivo de mais de R\$ 256 milhões no Balanço Orçamentário.



SENADO FEDERAL

Por fim, considerando a capacidade de o Senado custear o benefício previsto no PL nº 1107, de 2023, as Demonstrações dos Fluxos de Caixa dos anos de 2022 e 2023 apresentaram geração líquida de caixa e equivalentes de caixa de cerca de R\$ 306 milhões e R\$ 127 milhões, respectivamente. A origem desses fluxos positivos está justamente na sobra de receitas do Senado, cujas despesas estão tão bem controladas, de maneira que a criação de uma indenização trabalhista para atender os ocupantes de cargos comissionados, cujo custo anual chegaria a aproximadamente R\$ 20 milhões, não representaria um peso significativo para o orçamento da Casa.

Quanto às emendas, concordamos sem reparos com o Parecer (SF) nº 42, de 2024, da CCJ, optando pela rejeição da Emenda nº 1 – CCJ e pela aprovação das Emendas nº 2 a nº 5 – CCJ. Exatamente pelo que explicamos antes, com base na estimativa da Conorf e nos demonstrativos contábeis, entendemos que a direção adotada pelo relator da CCJ, de dar mais justiça social ao projeto, cabe dentro do orçamento do Senado Federal, de modo que optamos pela rejeição da primeira emenda.

Entendemos que as emendas aprovadas na CCJ trouxeram aprimoramentos ao texto que resguardam a vindoura lei de questionamentos futuros, bem como a adequam às melhores práticas de redação legislativa.

Entretanto, apresento, enquanto relatora nesta comissão, uma subemenda à Emenda nº 4 – CCJ, para que jamais acusem um valoroso servidor do cometimento de fraude no recebimento do benefício, no caso de promoção a um cargo superior ao que vinha ocupando seguida de uma exoneração. Esta subemenda prevê que a remuneração a título de cálculo da indenização deve ser uma média das remunerações recebidas ao longo do período ininterrupto de 12 meses de serviço no Senado.

Em relação às emendas apresentadas nesta comissão, acolhemos as duas na forma de subemendas, porque concordamos



SENADO FEDERAL

com o mérito de ambas as propostas dos colegas senadores, mas precisamos fazer pequenos ajustes para que o texto se adeque de forma mais precisa à técnica legislativa e para que, no caso de uma delas, restasse claro que o benefício proposto se refere somente a servidores ativos atualmente na Casa.

Sobre a Emenda nº 6 – CAE, do Senador Sérgio Petecão, consideramos que a sua justificação é acertada ao ressaltar o princípio da proporcionalidade, possibilitando que a indenização pecuniária, após cumprido um período aquisitivo mínimo de 12 meses, seja uma soma de frações das remunerações recebidas. É necessário, ainda, apontar que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro já leva em consideração o cenário em que a indenização pecuniária é proporcional ao número de meses de serviço, de modo que o impacto desta emenda está devidamente considerado no valor total das indenizações.

No entanto, apenas para que a técnica legislativa seja observada de maneira mais precisa, o dispositivo que melhor se adequa à modificação proposta pelo Senador Sérgio Petecão é um parágrafo e não um inciso. Por isso, acreditamos que uma subemenda à Emenda nº 6 deve acompanhar o parecer da CAE, apenas realizando este ajuste.

Quanto à Emenda nº 8 – CAE, do Senador Izalci Lucas, concordamos com a sua intenção de deixar mais claro o texto da Lei, prevendo explicitamente que os atuais comissionados possam contar, para fim da indenização pecuniária, o tempo de serviço no Senado Federal anterior à vigência da lei. Com o propósito de tornar mais esclarecedor ainda o texto legislativo, acrescento, na forma de uma subemenda, um dispositivo que impossibilita que servidores não mais vinculados ao Senado pleiteiem a indenização, para que os objetivos desta emenda não sejam desvirtuados.

Cumpre salientar que, assim como na emenda anterior, o impacto da Emenda nº 8 está plenamente considerado no cálculo da estimativa apresentada pela Consultoria de Orçamentos,



SENADO FEDERAL

Fiscalização e Controle do Senado Federal, porque foi realizado contando todo o período de serviço dos comissionados e não somente um recorte a partir de uma eventual data de publicação da Lei, de modo que as implicações orçamentárias e financeiras são aquelas que discutimos anteriormente nesta análise.

Finalmente, por meio desta subemenda à Emenda nº 8, faço um pequeno ajuste na redação, para que a mudança proposta pelo Senador Izalci Lucas e a que acrescentei por subemenda integrem, na forma de parágrafos, as condições para recebimento da indenização pecuniária estabelecidas no art. 1º.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1107, de 2023, com as Emendas nº 2 a nº 5, da CCJ, com uma subemenda à Emenda nº 4 – CCJ, e com as Emendas nº 6 e nº 8, ambas da CAE, na forma de subemendas:

SUBEMENDA Nº 1 – CAE (À EMENDA Nº 4 - CCJ)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 1107, de 2023, e acrescente-se ao citado artigo o seguinte § 3º, renumerando-se os demais parágrafos:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º O valor da indenização será equivalente a uma remuneração bruta para cada período de 12 (doze) meses de serviço no Senado Federal.

§ 3º A remuneração bruta de que trata o § 2º será calculada pela média das remunerações recebidas



SENADO FEDERAL

ininterruptamente do Senado Federal nos 12 (doze) meses anteriores à exoneração.

.....”

SUBEMENDA Nº 1 – CAE (À EMENDA Nº 6 - CAE)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1107, de 2023, renumerando-se os demais parágrafos:

“Art. 1º.....

.....

§ 4º Após a obtenção do período aquisitivo mínimo de 12 meses, o servidor fará jus ao pagamento proporcional de 1/12 (um doze avos) da remuneração bruta por mês trabalhado, contado a partir do mês subsequente.

.....”

SUBEMENDA Nº 1 – CAE (À EMENDA Nº 8 - CAE)

Acrescentem-se os seguintes §§ 7º e 8º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1107, de 2023, renumerando-se os demais parágrafos:

“Art. 1º.....

.....

§ 7º O servidor em exercício ocupante exclusivamente de cargo em comissão no Senado Federal na data da entrada em vigor desta Lei poderá contar seu tempo de serviço anterior à referida data para o cálculo da indenização pecuniária de que trata esta Lei, observadas as condições deste artigo.



SENADO FEDERAL

§ 8º Não será devida a indenização de que trata esta Lei a ex-ocupante de cargo em comissão do Senado Federal em relação ao respectivo tempo de serviço anterior à vigência desta Lei.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****24ª, Ordinária**

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON	PRESENTE
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		6. PAULO PAIM	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROSANA MARTINELLI	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS		3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
BETO FARO
MARCOS DO VAL

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Nos termos do Relatório

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALAN RICK	X			1. SERGIO MORO	X		
PROFESSORA DORINHA SEABRA				2. EFRAIM FILHO			
RODRIGO CUNHA				3. DAVI ALCOLUMBRE			
EDUARDO BRAGA				4. JADER BARBALHO			
RENAN CALHEIROS				5. GIORDANO			
FERNANDO FARIAS				6. FERNANDO DUEIRE			
ORIOVISTO GUIMARÃES	X			7. SORAYA THRONICKE			
CARLOS VIANA				8. WEVERTON			
CID GOMES				9. PLÍNIO VALÉRIO			
IZALCI LUCAS	X			10. RANDOLFE RODRIGUES			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VANDERLAN CARDOSO				1. JORGE KAJURU			
IRAJÁ				2. MARGARETH BUZETTI	X		
OTTO ALENCAR	X			3. NELSINHO TRAD			
OMAR AZIZ	X			4. LUCAS BARRETO			
ANGELO CORONEL	X			5. ALESSANDRO VIEIRA	X		
ROGÉRIO CARVALHO				6. PAULO PAIM			
JANAÍNA FARIAS				7. HUMBERTO COSTA			
TERESA LEITÃO				8. JAQUES WAGNER	X		
SÉRGIO PETECÃO				9. DANIELLA RIBEIRO			
ZENAIDE MAIA	X			10. FLÁVIO ARNS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROSANA MARTINELLI				1. JAIME BAGATTOLI			
ROGERIO MARINHO	X			2. FLÁVIO BOLSONARO			
WILDER MORAIS				3. MAGNO MALTA			
EDUARDO GOMES	X			4. ROMÁRIO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. ESPERIDIÃO AMIN	X		
TEREZA CRISTINA	X			2. LAÉRCIO OLIVEIRA			
MECIAS DE JESUS				3. DAMARES ALVES	X		

Quórum: TOTAL 17

Votação: TOTAL 16 SIM 16 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 18/06/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1107/2023)

A COMISSÃO APROVA O PROJETO E A(S) EMENDA(S) Nº(S) 2-CCJ-CAE, 3-CCJ-CAE, 4-CCJ-CAE (COM A SUBEMENDA Nº 1-CAE), 5-CCJ-CAE, 6-CAE (COM A SUBEMENDA N º 1-CAE) E 8-CAE (COM A SUBEMENDA N º 1-CAE) POR 16 VOTOS, FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO

18 de junho de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos